



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	00698/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
INTERESSADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
SUBCATEGORIA	Contrato
ASSUNTO:	Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO – Construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, segmento: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43km, no município de Porto Velho. Processo Administrativo: 01-1420-02113-0019/2016.
RESPONSÁVEIS	Elias Resende de Oliveira , CPF nº 497.642.922-91, Diretor Geral do DER/RO
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 16.174.312,28 (dezesesseis milhões, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e doze reais, e vinte e oito centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo referente a análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 043/17/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e a empresa Construtora Amil LTDA., tendo como objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO-005, trecho km 5,0, Penitenciária/Ramal Aliança, segmento estaca 700+0,00 à estaca 1521+10,00, lote 02, com extensão de 16.43 km, no Município de Porto Velho, no valor de R\$ 21.525.161,14, em regime de empreitada por preço unitário - Processo Administrativo: 01-1420-02113-0019/2016.

¹ Conforme quadro exposto no item 3, do derradeiro parecer do Controle Interno do DER (SEI/RO 0016114809), referente aos valores medidos e reajustados até a 14ª medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O processo PCe/TCE-RO n. 0698/2019 foi iniciado para subsidiar a análise de despesas relativas ao processo administrativo 01-1420-02113-0019/2016, que tem como objeto o Contrato 043/17/PJ/DER/RO.

3. Após a elaboração de 3 (três) relatórios técnicos (ID 796089, ID 943024 e ID 969772) e expedidas 2 (duas) decisões monocráticas (DM 0211/2019-GPCPN, ID 798331 e DM 0183/2020-GCESS, ID 945071), foi prolatado o Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645) com determinação para esta SGCE continue monitorando a execução do contrato e dê prosseguindo com a fiscalização. O Acórdão segue transcrito a seguir:

I – Considerar que não foi constatada transgressão à norma legal capaz de macular a legalidade das despesas realizadas até a 10ª medição, decorrentes da execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas e Rodagem - DER, e a empresa Amil Ltda, cujo objeto consiste na construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km 5,0 (Penitenciária) / ramal Aliança, segmento: estaca 700 + 0,00 à estaca 1.521+ 10,00, lote 02 com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho;

II – Mitigar a irregularidade imputada inicialmente ao ex-Diretor Geral, Erasmo Meireles e Sá, relativa a não aplicação da penalidade contratual em decorrência dos atrasos verificados na execução da obra, em decorrência da culpa concorrente das partes do contrato;

III - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira ou quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 30 dias, contados de sua notificação, comprove a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

- as medidas adotadas para a conclusão da obra;
- em sendo constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma juntado ao ID 925514 - fls 9942/9943, por culpa exclusiva da empresa, comprove a aplicação das penalidades contratuais cabíveis;

IV - Determinar aos atuais Coordenador da CPPOO/DER e Gerente de Análise e Acompanhamento Técnico de Contratos da CPPOO/DER que que, ao tomarem ciência da necessidade de alterações/modificações que se fizerem necessárias na execução dos contratos, deem imediato conhecimento do fato a direção do DER/RO para deliberação;

V - Determinar à SGCE que continue monitorando a execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, uma vez que apenas 52,13% da obra foi executada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

VI – Dar conhecimento desta decisão, via DOeTCE, aos interessados, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, encaminhe os autos à SGCE para que dê prosseguimento à fiscalização.

3. ANÁLISE TÉCNICA

4. Apresentaremos no item 3.1 a análise técnica da determinação V quanto ao monitoramento da execução do contrato; no item 3.2 a análise técnica da determinação VIII quanto ao prosseguimento da fiscalização do contrato, e no item 3.3 a análise técnica quanto ao cumprimento dos subitens da determinação III referente as medidas tomadas pelo DER para continuidade da obra e aplicação de penalidades por descumprimento do cronograma.

5. Ao final do relatório apresentaremos a conclusão e a proposta de encaminhamento de acordo com a situação atual dos achados anteriores e da realização do monitoramento e fiscalização atual.

3.1. Determinação V do Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645) – Monitoramento da execução do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, uma vez que apenas 52,13% da obra foi executada.

6. Referente ao escopo deste monitoramento:

7. Destaca-se primeiramente que as 02 (duas) análises anteriores desta SGCE (ID 785131 e 969772) tiveram seu escopo limitados até a 10ª medição, datada de 25/11/2019, com valor acumulado de R\$ 11.243.024,96 correspondente a 52,13% do contrato.

8. Deste modo, este monitoramento realizará análise do ocorrido após a 10ª medição, ou seja, da 11ª até a 14ª medição, e dos reequilíbrios econômicos financeiros entre a 10ª e a 14ª medição, através do exame dos documentos constantes nos autos do PCe/TCE-RO n. 00698-2019, bem como do Processo SEI/RO n. 0009.452678/2018-21 e seus respectivos processos relacionados.

9. Referente ao monitoramento do contrato:

10. De acordo com a documentação emitida pela fiscalização do contrato DER (SEI/RO n. 0015387726, 0015387840, 0015391386, 0015388036, 0015388115, 0015388160, 0015388202, 0015388267, 0015388351, 0015400470) e pelo Controle Interno/DER através do Parecer nº 35/2021/DER-CI (SEI nº 0015532848), a **14ª medição**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

foi executada no valor de R\$ 596.824,72 durante o período de 17/11 a 18/12/2020, e totalizou o valor acumulado de R\$ 16.174.312,28, equivalente a 66,31% do valor total atualizado da obra de R\$ 24.393.592,15.

11. Verifica-se que em resposta a solicitação da contratada Ofício AMIL n. 046/2020 (SEI/RO nº 0015384729), foi autorizada a **paralisação** dos serviços a partir de **18/12/2020**, de acordo com a Ordem Paralisação DER-FISCRODU (SEI/RO nº 0015385782)

12. Deste modo, a execução do contrato foi paralisada após o fim do período da 14ª medição, tendo sido realizados posteriormente somente os procedimentos administrativos referente ao pagamento do reequilíbrio econômico-financeiro da 13ª e 14ª medição.

13. Por fim, o tramite processual culminou na **Decisão 32** (SEI/RO nº 0019148977) **pela rescisão unilateral**, com fulcro no art. 78, inciso I, e II c/c/ o art. 79, inciso I, ambos da lei 8.666/93.

14. Nesse contexto, o DER enviou Notificação 38 (SEI/RO nº 0019150591) em 12/07/2021, informando a decisão de rescisão contratual, e a **contratada apresentou defesa** em 15/07/2021, **que ainda está sendo analisada pelo DER**.

15. Sendo assim, considerando a rescisão unilateral do contrato, concluímos o presente monitoramento, ressaltando, todavia, que ainda pende, por parte da autarquia estadual, a análise da defesa apresentada pela empresa, bem como o solicitado levantamento topográfico e laboratorial para emissão de medição final, termo de recebimento dos serviços executados e levantamento de eventuais responsabilidades e sanções a serem aplicadas (DESPACHO, ID 1081731 do processo SEI 0009.268545/2021-74).

3.2. Determinação VIII do Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645) – (...) Encaminhe os autos à SGCE para que dê prosseguimento à fiscalização

16. Para fins de fiscalização da execução contratual, destacaremos separadamente os assuntos mais relevantes com base nas informações levantadas preliminarmente através da leitura dos documentos dos autos, bem como, pela importância financeira.

3.2.1. Dos pagamentos (medições e reequilíbrios)

17. No Relatório de complementação de instrução (ID 943024) foram levantados o histórico de liquidação de despesas deste contrato, conforme imagem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS									
Medição			Nota fiscal			Pagamento			
N.	data	Valor (R\$)	N.	Data	Valor (R\$)	Doc.	Data	valor(R\$)	obs
1	30/09/2017	397.112,79	120	10/10/2017	397.112,79	OB02585	24/10/2017	373.283,52	
						OB02589	24/10/2017	15.884,51	caução
						OB02648	24/10/2017	7.944,76	ISS
2	31/10/2017	313.929,60	123	10/11/2017	313.929,60	OB2832	28/11/2017	282.536,69	
						OB2674	29/11/2017	12.557,14	caução
						OB2873	29/11/2017	6.278,59	ISS
						OB2872	29/11/2017	12.557,18	
3	30/06/2018	1.173.408,52	157	10/07/2018	1.173.408,52	OB1456	30/07/2018	1.097.136,97	
						OB1430	26/07/2018	46.936,34	caução
						OB1433	26/07/2018	29.335,21	ISS
4	31/07/2018	774.439,32	172	28/08/2018	774.439,32	OB1757	05/09/2018	758.950,53	
						OB1758	05/09/2018	15.488,79	ISS
5	30/09/2018	3.011.522,05	180	04/10/2018	3.011.522,05	OB1961	11/10/2018	2.860.974,45	
						OB1962	17/10/2018	90.346,56	
						OB1986	17/10/2018	60.231,04	ISS

RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS									
Medição			Nota fiscal			Pagamento			
N.	data	Valor (R\$)	N.	Data	Valor (R\$)	Doc.	Data	valor(R\$)	obs
6	31/10/2018	1.842.338,23	195	12/11/2018	1.842.338,23	OB2231	27/11/2018	1.713.374,55	
						OB2236	26/11/2018	73.693,53	caução
						OB2233	26/11/2018	55.270,15	ISS
7	30/11/2018	1.660.778,93	201	06/12/2018	1.660.778,93	OB2489	14/12/2018	1.409.692,54	
						OB1873	30/09/2019	33.215,58	
						OB1176	18/07/2019	41.519,47	ISS
8	01/07/2019	223.477,42			223.477,42	OB1179	18/07/2019	167.431,92	
						OB1177	18/07/2019	5.586,94	ISS
						OB1180	18/07/2019	8.939,10	caução
9	12/08/2019	360.213,39	289	28/08/2019	360.213,39	OB1686	17/09/2019	194.578,23	caução
						OB1837	27/09/2019	23.292,57	
						OB1684	13/09/2019	120.729,79	
						OB1685	16/09/2019	37.701,10	caução
						OB1694	17/09/2019	7.204,27	ISS
10	25/11/2019	1.485.804,71	314	25/11/2019	1.485.804,71			0	
total		11.243.024,96			11.243.024,96			9.562.672,02	

18. Dando continuidade, apresentamos as informações referentes as demais liquidações do contrato, que foram obtidas através das informações retiradas do processo PCe 00698/2019 e SEI/RO 0009.452678/2018-21, conforme tabela abaixo:

Medição	Nota Fiscal	Pagamento
Reequilíbrio 10ª medição 25/11/2019	202000000000017 de 09/03/2020 (SEI nº 0013104521) valor total R\$ 413.861,73 / valor material R\$ 248.317,03 / valor mão de obra R\$ 165.544,70 / ISSQN (5%) R\$ 8.277,23	DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0013334098) OB - Ordem Bancária DER-NUPAG (SEI nº 0013483314) PAGAMENTO: 10/09/202 Guia (SEI nº 0013863206) – Retenção ISS Reequilíbrio 10ª Ordem Bancária (SEI nº 0013911900) NF ISSQN REALINHAMENTO 10ª
11ª medição 27/07 a 28/08/2020	202000000000066 de 09/09/2020 (SEI nº 0013695736) valor total R\$ 431.002,43 /	DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0013727235) Ordem Bancária (SEI nº 0013911819) NF 11ª Ordem Bancária (SEI nº 0013911873) NF ISSQN 11ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

	valor material R\$ 258.601,46 / valor mão de obra R\$ 172.400,97 / ISSQN (5%) R\$ 8.620,0485	PAGAMENTO: 02/10/2020 Guia (SEI nº 0013863227) – Retenção ISS 11ª med Ordem Bancária (SEI nº 0013911873) R\$ 8.620,05 (ISS 11MED)
Reequilíbrio 11ª medição 24/09/2020	202000000000067 de 05/10/2020 (SEI nº 0013944839) valor total R\$ 113.290,99 / valor material R\$ 67.974,59 / valor mão de obra R\$ 45.316,4 / ISSQN (5%) R\$ 2265,82	DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0014041961) Ordem Bancária (SEI nº 0014278201) PAGAMENTO: 23/10/2020 Guia (SEI nº 0014493039) – Retenção ISS 11 reeq Ordem Bancária (SEI nº 0014582382) – Pagamento ISS Reequilíbrio 11ª
12ª medição 28/08 a 09/10/2020	202000000000072 de 14/10/2020 (SEI nº 0014342515) valor total R\$ 1.548.838,71 / valor material R\$ 929.303,22 / valor mão de obra R\$ 619.535,49 / ISSQN (5%) R\$ 30.976,7745	DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0014452058) 05/11/20 Ordem Bancária (SEI nº 0014582174) R\$ 1.508.838,71 (12MED) Ordem Bancária (SEI nº 0014582338) R\$ 30.976,77 (ISS 12MED) Ordem Bancária (SEI nº 0014668819) R\$ 6.757,41 (12 MEDIÇÃO) PAGAMENTO: 10/11/2020 Guia (SEI nº 0014492987) – Retenção ISS 12 MED
Reequilíbrio 12ª medição 22/10/2020	202000000000081 DE 23/11/2020 (SEI nº 0014868823) valor total R\$ 346.774,99 / valor material R\$ 208.064,99 / valor mão de obra R\$ 138.710 / ISSQN (5%) R\$ 6.935,5	DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0015225546) 14/12/2020 (anulada) DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0015250291) 15/12/2020 R\$ 346.774,99 Ordem Bancária (SEI nº 0015449037) PAGA EM 28/12/20 R\$ 339.839,49 . REEQ 12ª MED Guia (SEI nº 0015415785) – Retenção de ISS 12 reeq Ordem Bancária (SEI nº 0015449054) – Retenção ISS 12 reeq PAGAMENTO: EM 28/12/20 R\$ 6.935,50. REEQ 12ª MED
13ª medição 10/10 a 16/11/2020	202000000000078 de 19/11/2020 (SEI nº 0015091774) valor total R\$ 1.054.360,25 / valor material R\$ 632.616,15 / valor mão de obra R\$ 421.744,1 / ISSQN (5%) R\$ 21.087,205	DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0015022098) 03/12/20 13 medição DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0015022149) 03/12/20 13 medição parte final pagamento da medição 13 e reequilíbrio da 12 PAGAMENTO: Ordem Bancária (SEI nº 0015275201) 15/12/2020 R\$ 914.020,03 Ordem Bancária (SEI nº 0015275225) 15/12/2020 R\$ 140.340,22 Ordem Bancária (SEI nº 0015979476) – Retenção ISS
Reequilíbrio 13ª medição 06/01/2021	2021000000000001 de 08/01/2021 (SEI nº 0015606645) valor total R\$ 189.956,29 / valor material R\$ 113.973,77 / valor mão de obra R\$ 75.982,52 / ISSQN (5%) R\$ 3.799,126	DL - Documento de Liquidação DER-GFIN (SEI nº 0016082852) 08/02/21 DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0016232580) Ordem Bancária (SEI nº 0016441492) *** Reequilíbrio da 13ª e 14ª medição. Valor total R\$ 297.305,73 *** Guia (SEI nº 0016232855) – Retenção ISS Reequilíbrio 13ª
14ª medição 17/11 a 18/12/2020	202000000000093 de 21/12/2020 (SEI nº 0015387840) valor total R\$ 596.824,72 /	DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0015440236) 28/12/20 R\$ 350.502,23. 14 medição DL - Documento de Liquidação DER-NUPAG (SEI nº 0015440261) 28/12/20 R\$ 246.322,49 14ª medição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

	valor material R\$ 358.035,15 / valor mão de obra R\$ 238.789,57 / ISSQN (5%) R\$ 11.939,4785	Ordem Bancária (SEI nº 0015979451) – retenção ISS Ordem Bancária (SEI nº 0015979476)
Reequilíbrio 14ª medição 06/01/2021	202100000000002 DE 08/01/2021 (SEI nº 0015607158) valor total R\$ 113.238,09 / valor material R\$ 67.942,85 / valor mão de obra R\$ 45.295,24 / ISSQN (5%) R\$ 2.264,76	DL - Documento de Liquidação DER-GFIN (SEI nº 0016085008) 08/02/21 Ordem Bancária (SEI nº 0016441492) *** Reequilíbrio da 13ª e 14ª medição. Valor total R\$ 297.305,73 *** Guia (SEI nº 0016232876) – Retenção ISS

19. Deste modo, verificou-se a conformidade da retenção de 5% referente ao ISSQN dos pagamentos das notas fiscais referentes da 11ª até a 14ª medição, assim como, das notas fiscais de reequilíbrio da 10ª até a 14ª medição. Sendo que o cálculo dos 5% foi realizado de acordo com o valor da nota fiscal, descontado o valor pertinente aos materiais informados na descrição da nota fiscal, que correspondiam a 60% conforme informado na respectiva nota fiscal.

20. Em resumo:

Descrição	Valor Nota Fiscal	Valor Material (60%)	Valor Mão de Obra (40%)	ISS (5% Mão de obra)
10 med. reequilíbrio	R\$413.861,73	R\$248.317,03	R\$165.544,70	R\$8.277,24
11 med.	R\$431.002,43	R\$258.601,46	R\$172.400,97	R\$8.620,05
11 med. reequilíbrio	R\$113.290,99	R\$67.974,59	R\$45.316,40	R\$2.265,82
12 med.	R\$1.548.838,71	R\$929.303,22	R\$619.535,49	R\$30.976,77
12 med. reequilíbrio	R\$346.774,99	R\$208.064,99	R\$138.710,00	R\$6.935,50
13 med.	R\$1.054.360,25	R\$632.616,15	R\$421.744,10	R\$21.087,21
13 med. reequilíbrio	R\$189.956,29	R\$113.973,77	R\$75.982,52	R\$3.799,13
14 med.	R\$596.824,72	R\$358.035,15	R\$238.789,57	R\$11.939,48
14 med. reequilíbrio	R\$113.238,09	R\$67.942,85	R\$45.295,24	R\$2.264,76
TOTAL	R\$4.808.148,20	R\$2.884.829,21	R\$1.923.318,99	R\$96.165,95

Tabela 1 - Informações de pagamento a partir do reequilíbrio da 10ª medição

3.2.2. Do reequilíbrio econômico-financeiro e/ou realinhamento da 10ª a 14ª medição

21. Antes de passarmos a análise do processo referente ao reequilíbrio, se faz importante e fundamental apresentar a legislação e jurisprudência do tema:

22. Quanto ao prescrito pela Lei 8.666/93 sobre o tema:

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 8 A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

23. Destaque-se, ademais, o que prescreve o Decreto N° 7.983/2013 que, em que pese editado no âmbito da União, traz, com clareza, regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Parágrafo único. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma deste Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.

24. Sobre a matéria, traz-se, também, o entendimento da jurisprudência do TCU:

Acórdão 1431/2017-Plenário (Relator Vital do Rêgo)

Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Acórdão 1431/2017-Plenário (Relator Vital do Rêgo)

Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a se expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.

Acórdão 2901/2020-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

A constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei

Acórdão 178/2019-Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues)

Nos aditivos contratuais, é indevido acréscimo nos valores dos serviços "administração local" e "operação e manutenção do canteiro" em caso de atraso na execução da obra por culpa exclusiva da contratada, porquanto resta afastada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da avença, nos termos do art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1884/2017-Plenário (Relator Augusto Nardes)

A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado.

25. Estabelecidas essas premissas iniciais, passamos à análise.

26. **Referente ao reequilíbrio da 10ª medição:**

27. A contratada solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro dos materiais asfálticos (item 3.8 Cimento Asfáltico CAP-50/70, item 3.9 Asfalto Diluído CM-30 e item 3.10 Emulsão Asfáltica RR-1C) através do Ofício Nº 0025-2019-PVH-AMIL CONSTRUTORA (SEI/RO nº 9057321). Analisando a solicitação, o DER denominou-a realinhamento no Ofício 394 (SEI/RO nº 0323955). Em que pese a diferente nomenclatura utilizada, percebe-se que trata do mesmo assunto.

28. Para fiscalização da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro da 10ª medição, foram identificados e analisados os documentos: Ofício Nº 0025-2019-PVH-AMIL CONSTRUTORA (SEI nº 9057321), Despacho DER-SEATEC (SEI nº 9161186), Parecer 1950 (SEI nº 0013381154), Despacho DER-FISCRODU (SEI nº 0013440568) e Despacho DER-GFIN (SEI nº 0013449097).

29. Em resumo, o reequilíbrio da 10ª medição foi solicitado pela contratada no valor de R\$ 413.861,80 com base na INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 10/DG/DNIT, DE 16 DE MAIO DE 2019 que estabelece os procedimentos e critérios para o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos decorrente do acréscimo ou decréscimos, conforme o caso, dos custos de aquisição de materiais asfálticos, assim como para a abertura de critério de pagamentos objetivando a separação dos insumos asfálticos dos serviços de pavimentação, além de regulamentar a forma de cálculo dos índices de reajustamento compostos para misturas comerciais. Também se aplicam aos procedimentos desta Instrução de Serviço a abertura de critério de pagamento objetivando a separação dos insumos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

asfálticos dos serviços de pavimentação cujo objetivo seja tão somente a aplicação do índice de reajustamento correspondente ao insumo asfáltico.

30. O DER, através de dois Despachos DER-SEATEC (SEI/RO nº 9161186 e ID 925493, pág 23), concordou com a solicitação e realizou os cálculos com base na IS Nº 10/DG/DNIT/2019, resultando no valor de R\$ 413.861,73, referente ao reequilíbrio da 10ª medição e no valor R\$ 2.710.234,65, referente ao reequilíbrio dos serviços a serem executados posteriormente a 10ª medição.

31. Complementarmente, a Procuradoria Jurídica do DER se manifestou através do Parecer 083/2019/CONT/PROJUR/DER-RO (ID 925493, pág 44), apontando que o reequilíbrio era possível e razoável, nos termos apontados pelos agentes do corpo técnico, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

32. De igual modo, o Controle Interno do DER também se manifestou através do Parecer nº 1950/2020/DER-GCI (SEI nº 0013381154) concordando com o direito da contratada e considerando que o valor de R\$ 413.861,73 foi devidamente certificado e referendado por despacho da área técnica (fls.9232 a 9237), estando, pois, apto a ser concedido, conforme parecer 083/2019/Cont/PROJUR-DER-RO.

33. Em análise:

34. Destaca-se inicialmente que o reequilíbrio econômico financeiro deve estar em conformidade com aquilo que prescreve o caput do art. 65, bem como o seu subitem “d”, do inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

35. Para fins de solicitar análise do reequilíbrio de econômico financeiro, destacou a contratada ter ocorrido alta nos insumos dos materiais asfálticos, fato que, por ser imprevisível e de responsabilidade não lhe atribuível, permitiria o pretendido reequilíbrio econômico financeiro (SEI nº 9057321).

36. Entretanto, nesta solicitação, para além de consideração genérica sobre alta nos preços de insumos, não se identifica, de forma concreta, quais fatos imprevisíveis ou



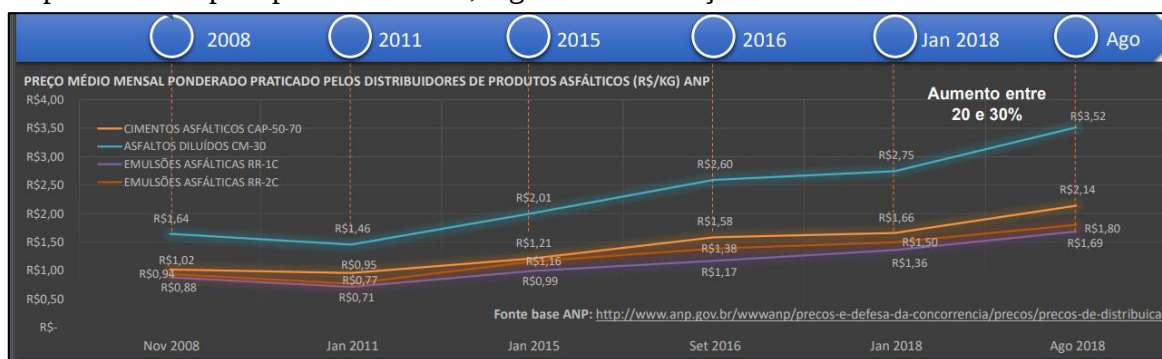
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

previsíveis de consequências incalculáveis autorizariam o pretendido reequilíbrio econômico financeiro.

37. De igual modo, a equipe técnica de engenharia, a procuradoria jurídica e o controle interno do DER, também não demonstraram e nem se manifestaram quanto a justificativa estar ou não em conformidade às normas de regência para realização do reequilíbrio.

38. Porém, ao analisarmos o caso concreto, e considerando o princípio da primazia da realidade e da boa-fé, é necessário realizar ponderações que permitam entender melhor o momento de concessão do reequilíbrio para os insumos asfálticos nas obras públicas realizadas no Brasil em 2019.

39. Inicialmente, destacasse, de acordo com apresentação elaborada pelo DNIT e disponibilizada pelo portal do TCU², algumas informações:



40. Em 2008 houve o fim do Contrato TT-228/2009 com a Petrobras e, nesse contexto, foi proferido o Acórdão TCU 1077/2008, orientando que a aquisição dos materiais betuminosos fosse realizada pelas próprias empresas contratadas para execução dos serviços.

41. Em 2011 as concessionárias de rodovias aderem ao REIDI (isenção de PIS e COFINS).

42. Em 2015 ocorreu a redução da participação dos órgãos de infraestrutura (DNIT/DERs) na aquisição de produtos asfálticos.

43. Em 2016 tivemos mudanças de metodologia na precificação dos produtos asfálticos na base ANP (exclusão de PIS e COFINS).

44. Em 2018 tivemos mudanças de metodologia de preços dos produtos asfálticos pela Petrobras.

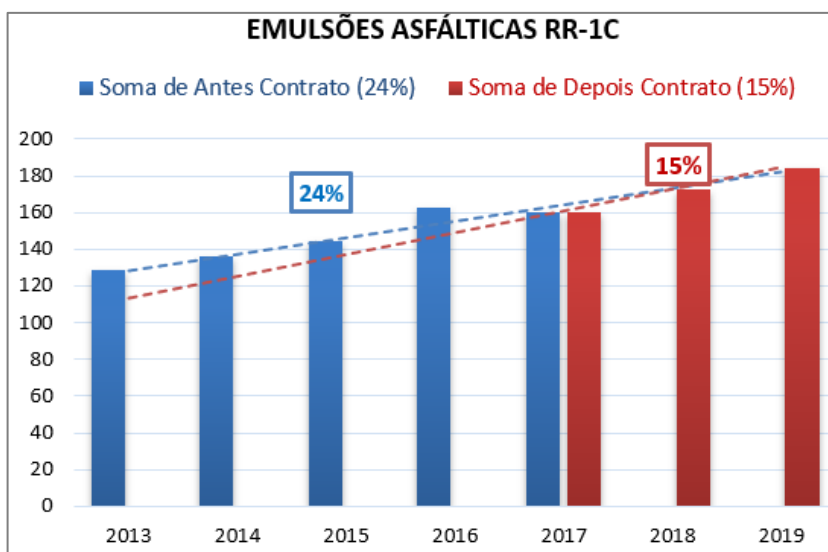
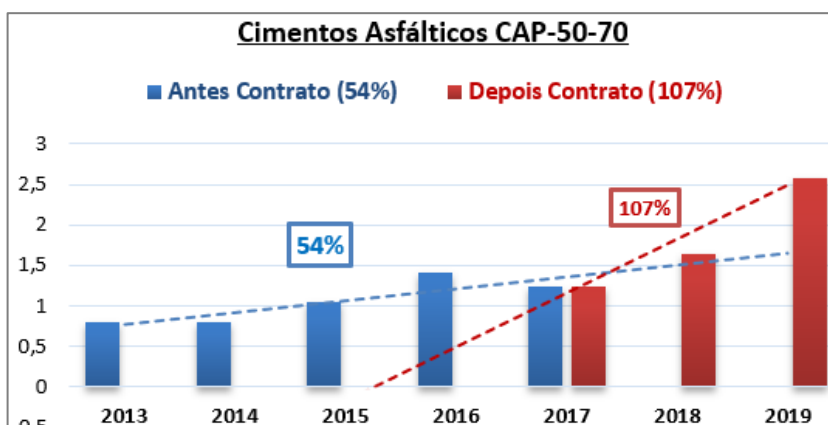
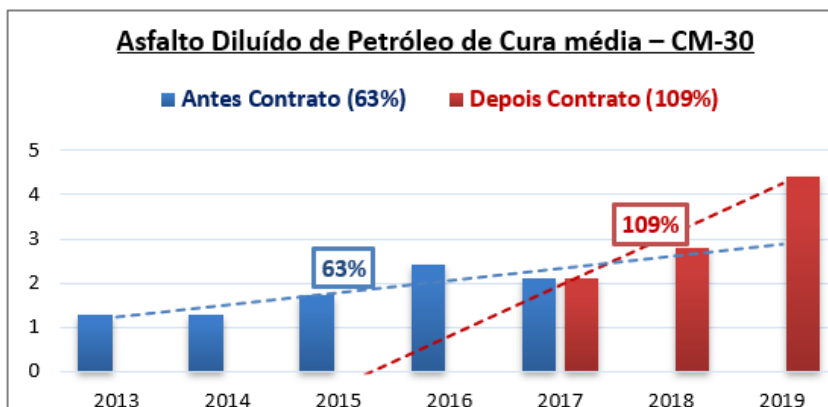
45. Deste modo, foi realizada análise aos Preços de distribuição de produtos asfálticos disponibilizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e

²<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F669CF56C0166A229BF2419FD>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Biocombustíveis³, verificou-se o aumento significativo dos insumos, em especial do Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP 50/70 e do Asfalto Diluído de Petróleo de Cura média – CM-30, enquanto que houve uma pequena redução referente a Emulsão Asfáltica RR-1C, na qual, a título demonstrativo, apresentamos estas variações:



³ <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-distribuicao-de-produtos-asfalticos>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

46. Em resumo:

Insumo	Entre 2013 a 2017	Entre 2017 a 2019	Diferença entre o aumento histórico:
ASFALTOS DILUÍDOS CM-30	63%	109%	173%
CIMENTOS ASFÁLTICOS CAP-50-70	54%	107%	197%
EMULSÕES ASFÁLTICAS RR-1C	24%	15%	- 67%

47. Deste modo, apesar de não ter sido identificado a justificativa formal para concessão do reequilíbrio da 10ª medição, é possível verificar, com base no estudo realizado acima, que os aumentos dos insumos foram muito superiores à média histórica dos anos anteriores a assinatura do contrato, tendo sido ocasionados por alterações procedimentais e normativas relacionadas aos insumos asfálticos, conforme verificado nas situações ocorridas entre 2008 e 2018 e destacadas no gráfico de apresentação do DNIT deste relatório.

48. Conclui-se, assim, que restou verificado o aumento dos insumos por fatos imprevisíveis (alterações normativas e procedimentais relacionadas aos custos dos insumos asfálticos), assim como por fatos previsíveis incalculáveis (o aumento dos insumos foi muito superior à média histórica do período anterior ao contrato).

49. Deste modo, ultimada a análise, conclui-se que, de fato, se encontram presentes os requisitos indispensáveis a amparar o concedido reequilíbrio econômico financeiro por parte do DER.

50. Entretanto, considerando a ausência de fundamentação já exposta, conclui-se, também, pela necessidade de expedição de recomendação à autarquia estadual de modo a bem justificar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro através estudos prévios e expedida justificativa adequada e aderente ao que prescreve o caput do art. 65, bem como o seu subitem “d”, do inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

51. **Referente a ausência do cálculo para manutenção do desconto global para reequilíbrio econômico-financeiro**

52. Ainda durante a apreciação da documentação pertinente ao reequilíbrio econômico financeiro, não se identificou a manutenção do desconto global apresentado pela contratada para vencer a licitação, conforme prescrito no art. 14 do Decreto Nº 7.983/2013 que trata sobre orçamentos de obras e serviços de engenharia.

Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

53. De modo a facilitar o entendimento da situação, se faz necessário resumir as principais informações e tecer as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

54. Da assinatura do contrato:
55. Valor estimado pela administração na licitação: R\$26.692.344,61⁽⁴⁾
56. Valor apresentado pela contratada: R\$ 21.525.161,14⁽⁵⁾
57. Desconto global: R\$5.167.183,47 (19,36%)⁽⁴⁻⁵⁾
58. Ao analisarmos detalhadamente a proposta apresentada pela contratada (pág. 8 ID 781118 e pág.), verifica-se que houve desconto de 19,30% nos serviços que são objeto do pedido de reequilíbrio econômico financeiro, ou seja, inferior ao desconto global do contrato.
59. Entendemos, todavia, que, apesar da contratada não ter concedido o mesmo desconto nos insumos que são objeto de reequilíbrio, se faz necessário o atendimento da legislação prescrita no art. 14 do Decreto Nº 7.983/2013, bem como a posição encampada pelo TCU nos Acórdãos 1431/2017-Plenário, 2901/2020-Plenário, 178/2019-Plenário e 1884/2017-Plenário, no sentido de que seja mantido o desconto global do contrato nas suas posteriores alterações.
60. Do cálculo do desconto global para o reequilíbrio
61. Deste modo, para realização do reequilíbrio econômico-financeiro, é necessário realizar o cálculo para que seja possível manter o desconto inicialmente pactuado do contrato. Passamos ao detalhamento:
62. De acordo com a tabela de pagamento (item 3.2.1 deste relatório), foram pagos R\$1.177.122,09 a título de reequilíbrio, conforme resumo a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR NOTA FISCAL
10ª MED REEQUILIBRIO	R\$ 413.861,73
11ª MED REEQUILIBRIO	R\$ 113.290,99
12ª MED REEQUILIBRIO	R\$ 346.774,99
13ª MED REEQUILIBRIO	R\$ 189.956,29
14ª MED REEQUILIBRIO	R\$ 113.238,09
TOTAL	R\$ 1.177.122,09

⁴ Planilha orçamentária às pág. 2159 a 2166

⁵ Proposta de preços da empresa Construtora Amil LTDA, no valor total de R\$21.525.161,14 (vinte e um milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e quatorze centavos), datada de 31 de maio de 2017; às pág. 4437 a 4563 (ID nº 781118)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

63. Deste modo, ao adicionarmos este valor ao total estimado pela administração para licitação, e também ao total da proposta da contratada, temos que:

	Valor estimado administração	Valor da proposta	Desconto Global R\$ (%)
Valor Inicial ^(a)	R\$26.692.344,61	R\$21.525.161,14	R\$5.167.183,47 (19,36%)
Valor Reequilíbrio ^(b)	R\$1.177.122,09	R\$1.177.122,09	
Valor total com reequilíbrio ^(a+b)	R\$27.869.466,70	R\$22.702.283,23	R\$5.167.183,47 (18,54%)
Diferença e/ou Correção		-R\$227.870,80	19,36% – 18,54% = 0,82%
Valor total com reequilíbrio corrigido	R\$27.869.466,70	R\$22.474.412,43	R\$5.395.054,27 (19,36%)

Tabela 2 - Cálculo do desconto global do contrato

64. Verificamos, assim, que a realização do reequilíbrio reduziu o desconto global do contrato de 19,36% para 18,54%, desfavorecendo a administração pública em 0,82% do valor total do contrato. Desse modo, para o desconto global se manter em 19,36%, se faz necessário reduzir o valor do reequilíbrio de R\$1.177.122,09 para R\$949.251,29, ou seja, uma minoração de R\$ 227.870,80, correspondente aos 0,82%, conforme foi demonstrado na tabela acima.

65. E mesmo se tratando de valor de considerável monta (R\$ 227.870,80), o mesmo representa valor percentualmente ínfimo (1,01%) quando comparado ao valor total do contrato.

66. Deste modo, entende-se necessário, como proposta de encaminhamento, que o DER promova as ações necessárias para que o valor seja descontado de eventual saldo apurado durante o processo de rescisão contratual ou que seja restituído pela empresa contratada de forma a manter hígido o desconto global pactuado inicialmente.

67. Complementarmente, também se recomenda que o DER (equipe técnica de engenharia, procuradoria jurídica e controle interno) promova a verificação dos contratos atuais e futuros para que, em eventuais alterações, seja garantida a manutenção do desconto global.

3.2.3. Dos problemas relacionados a execução contratual – Desapropriação

68. Analisando os problemas relacionados ao atraso da execução do contrato, destaca-se a pendência na realização de desapropriações que, até o momento, ainda persevera (ID 1081730 e SEI/RO n. 0009.144992/2019-14).

69. Inicialmente, ressalta-se a disciplina normativa sobre o assunto e a jurisprudência do TCU:

Lei n. 8.666/93

Seção V – Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

Acórdão 1304/2019 - Segunda Câmara TCU (Relator Marcos Bemquerer)

A mera existência de decreto de desapropriação de área que será objeto de intervenção não é condição suficiente para a transferência de recursos com vistas ao início de obras conveniadas, devendo o concedente autorizá-la somente após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização, sob pena de o responsável ser condenado a devolver a integralidade dos valores transferidos, ainda que o objeto pactuado tenha sido executado.

Acórdão 725/2016-Plenário TCU (Relator Marcos Bemquerer)

No caso de desapropriação, a Administração somente deve emitir autorização para início de obras após a regularização fundiária, mediante justa e prévia indenização. Havendo processo judicial, o início das obras deve ser precedido da imissão na posse, determinada pelo juízo da causa.

Acórdão 2282/2021 Plenário (Relator Ministro Jorge Oliveira)

Controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos, não atraem, por si sós, a competência do TCU, devendo ser resolvidas administrativa ou judicialmente.

70. No caso dos autos, mesmo considerando as informações trazidas pelo DER (ID 1081730) de que os trechos liberados não foram completamente executados pela contratada, bem como não ter a contratada cumprido os prazos definidos no cronograma físico-financeiro, necessário, também, considerar as informações da contratada (Ofício nº 010/2021 – SEI/RO n. 0016765401) na qual aponta o impacto dos custos diretos e indiretos decorrentes do necessário seccionamento da execução dos serviços em razão da morosidade nas desapropriações.

71. Conclui, portanto, esta equipe técnica, que o atraso do contrato pode não ter sido causado exclusivamente pelos problemas relativos a desapropriações, mas que os mesmos possam efetivamente ter contribuído para aumentá-lo.

72. Nesse contexto, como proposta de encaminhamento, sugerimos a recomendação ao DER (equipe técnica de engenharia e PROJUR/DER) e complementarmente a SUPEL, que passem a ter maior atenção e que realizem a gestão dos riscos relacionados as desapropriações nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

3.3. Determinação III do Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645) – Medidas adotadas para a conclusão da obra e cumprimento do cronograma de execução.

73. Inicialmente, segue transcrita as duas subdivisões da Determinação III deste TCE-RO ao DER:

III - Determinar, com efeito imediato, via ofício, ao atual Diretor do DER, Elias Resende de Oliveira ou quem lhe vier a substituir legalmente que, no prazo de 30 dias, contados de sua notificação, comprove a esta Corte de Contas, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

- **as medidas adotadas para a conclusão da obra;**
- **em sendo constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma juntado ao ID 925514 - fls 9942/9943, por culpa exclusiva da empresa, comprove a aplicação das penalidades contratuais cabíveis;**

74. Encaminhado o Ofício nº 6568/2021/DER-DG (ID 1081729) solicitando informações atualizadas quanto ao andamento do contrato o DER, através do Ofício nº 3547/2021/DER-DG (ID 1035624) e Ofício nº 6568/2021/DER-DG (ID 1081729) – com os seguintes documentos em anexo: ID 1035625, 1081731, 1081730 – apontou, em suma:

75. **Questionamento a) Informações sobre os números dos processos SEI relacionados a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, semento: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho. Processo: 01.1420.02113.0025/2016/DER/RO e Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO;**

76. Resposta (a): O DER informou o número de 42 processos administrativos do SEI/RO.

77. **Questionamento b) Informações atualizados sobre a situação do Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO;**

78. Resposta b): O DER informou sobre o envio do documento (ID 1081731) com breve resumo do processo até maio/2021 em resposta ao Ofício Nº 394-2021-SGCE-TCERO-TRIBUNAL DE CONTAS, destacando o pedido de distrato amigável pela contratada, bem como manifestação da comissão técnica de fiscalização que concluiu pela necessária tomada de decisão da Direção Geral do Departamento sobre a conclusão da obra e análise da Procuradoria Jurídica quanto a aplicação de multas ou punições pelo descumprimento de cronograma e sobre o tipo de rescisão aplicada.

79. A PROJUR informou em sua conclusão no Parecer 703 (SEI/RO nº 0018565711) que não há óbice para rescisão do contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO, devendo a Contratada deve ser notificada dos fatos apontados para rescisão unilateral, e, para apresentar sua defesa. Apontou, ainda, a necessidade de instauração de procedimento para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

eventual aplicação de penalidade, retenção dos créditos e apuração dos prejuízos, conforme disposto no art. 80, IV da Lei 8.666/93, bem como sobre a necessidade de providências quanto à continuidade da obra por execução direta ou nova contratação.

80. Sendo assim, o DER, em 12/07/2021, emitiu a Decisão 32 (SEI/RO nº 0019148977) pela rescisão unilateral, e a contratada foi notificada para se manifestar, com posterior análise da gerência de fiscalização que solicitou o levantamento topográfico e laboratorial para emitir uma medição final e um termo de recebimento dos serviços executados. Ainda assim, a equipe de fiscalização realizou o levantamento dos defeitos aparentes e nova notificação para contratada realizar a correção.

81. **Análise item b):** Entende-se que o DER cumpriu aquilo que foi determinado pelo TCE-RO ao relatar as medidas tomadas até o momento em relação ao contrato.

82. Com base no Parecer nº 703/2021/DER-PROJUR (SEI/RO 0018565711) e na Decisão 32 (SEI/RO nº 0019148977) tais medidas culminaram na decisão de rescisão unilateral do contrato, com fulcro no art. 78, inciso I, e II c/c/ o art. 79, inciso I, ambos da lei 8.666/93.

83. Porém, o rito processual de rescisão ainda não foi concluído, pois depende da análise técnica da defesa apresentada pela empresa, assim como, do início do procedimento da apuração de responsabilidade das situações quanto a necessidade ou não de aplicação de sanções e penalidades.

84. Deste modo, é importante que o DER adote os procedimentos e os respectivos responsáveis para que a rescisão ocorra em tempo adequado para continuidade da execução dos serviços, de modo a evitar que essa questão seja postergada, além de evitar maiores gastos administrativos com o passar do tempo.

85. **Questionamento c) Informações atualizadas sobre a situação das desapropriações relacionadas ao objeto e se ainda existem pendências ou se todas já foram realizadas;**

86. **Resposta c):** A PROJUR informou através do documento (ID 1081730) que, dos 10 (dez) proprietários, apenas um aceitou o valor ofertado pelo DER-RO que, inclusive, foi pago. Dos demais, 09 (nove) proprietários estão arrolados em ação de imissão na posse, impetrada pelo DER, sendo o valor ofertado depositado em juízo e realizado pedido para imissão na posse. 01 (uma) proprietária entrou com ação autônoma de desapropriação e ainda está em fase probatória.

87. **Análise item c):** percebe-se que até o momento de elaboração deste relatório a situação jurídica das desapropriações ainda não se encontra regularizada e, mesmo que aparentemente adiantada, verifica-se um descompasso entre o planejamento inicial para execução do serviço e a conclusão da situação das desapropriações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

88. Portanto, é importante que o DER tenha atenção e realize o planejamento dos procedimentos e a indicação dos respectivos responsáveis para regularização e conclusão da situação, de modo a evitar novos problemas e dificuldades para execução do serviço.

89. **Questionamento d) Informações atualizadas sobre a situação referente a rescisão contratual, tendo em vista manifestação da PGE através da Decisão 32 (SEI nº 0019148977);**

90. **Resposta d):** A PROJUR informou através do documento (ID 1081730) que a contratada foi notificada a se manifestar sobre a rescisão do contrato, e que sua defesa apresentada foi encaminhada para análise técnica, que por sua vez, depende do levantamento topográfico e do laboratório para confrontar as alegações apresentadas na defesa da empresa.

91. **Análise item d):** percebe-se que o processo de rescisão contratual ainda não foi finalizado, tendo em vista a manifestação da contratada não ter sido analisada pelo DER, pois necessita de colaboração técnica do laboratório e da topografia.

92. **Questionamento e) Informações atualizadas sobre os procedimentos de sanções e penalidades relacionados ao Contrato nº 043/2017/PJ/DER-RO;**

93. **Resposta e):** A PROJUR informou através do documento (ID 1081730) que o processo para a aplicação de penalidade será instaurado após o levantamento e imputações dos defeitos da obra, seguindo os motivos informados no "item d" alhures, nos moldes do Decreto nº 16.089 de 28/07/2011.

94. **Análise item e):** verifica-se novamente que o processo de rescisão ainda não foi finalizado, assim como a apuração da responsabilidade também depende do levantamento dos defeitos da obra e do processo apuratório de responsabilidade para imputação de sanções e penalidades.

95. **Questionamento f) sobre os procedimentos adotados e previstos para continuidade da construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da rodovia RO-005, trecho: km-5,00 (penitenciária) / ramal aliança, semento: estaca 700+10,00, lote 2, com extensão de 16,43 km, no município de Porto Velho.**

96. **Resposta f):** O COF/DER informou através do documento (ID 1081730) que os serviços preliminares foram executados, enquanto os projetos estão em fase final de readequação. Sendo tais etapas, necessárias para a continuação do serviço de maneira direta.

97. **Análise item f):** As informações prestadas pelo DER no documento (ID 1081730) são excessivamente resumidas, deste modo, não foi possível identificar com clareza os procedimentos realizados, pois se resumiu ao termo “serviços preliminares”, assim como, os procedimentos previstos se resumiram aos termos “finalização da readequação dos projetos e início da execução do trecho de maneira direta”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

3.3.1. Análise quanto ao cumprimento dos subitens da Determinação III

98. Verifica-se, com base nas informações trazidas pelo DER em resposta ao Ofício 0238/2021D2ªC-SPJ e ao Ofício Nº 394/2021/SGCE/TCERO, através dos documentos (ID 1035624, 1035625, 1081729, 1081730 e 1081731), analisados nos subitens B, C, D e F, do item 3.3 deste relatório, e ainda, com base nas dificuldades e especificidades do contrato, que tais medidas culminaram na rescisão unilateral, que ainda aguarda análise técnica da defesa apresentada pela contratada e tramite processual para apuração das responsabilidades.

99. Considerando os subitens B, C, D e F, do item 3.3 deste relatório, **considera-se que o DER está cumprindo a primeira determinação** quanto a comprovação das medidas adotadas para conclusão da obra.

100. Considerando o subitem E, do item 3.1 deste relatório, **considera-se que o DER também está cumprindo a segunda determinação** quanto a aplicação de penalidade pelo descumprimento por culpa exclusiva da contratada.

4. CONCLUSÃO

101. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 043/17/PJ/DER-RO, firmado em 07/08/2017, entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e a empresa Construtora Amil Ltda, e ainda, observando os relatórios precedentes, bem como o Acórdão AC2-TC 00035/21 (ID 1015645), verifica-se, em razão das constatações indicadas no subtópico 3.3 do presente relatório, que a **determinação III.a e III.b estão em cumprimento**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

102. Ante todo o exposto, propõe-se:

- I. **Determinar**, com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCER/RO), c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a expedição de determinação ao senhor **Elias Resende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER, CPF: 497.642.922-91, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, alertando-o para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96:
 - a) **Realize** os procedimentos necessários para garantir a manutenção do desconto global do contrato através de recálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme apontado no item 3.2.2 deste relatório técnico.
 - b) **Determinar** ao Departamento de Gestão Documental que autue processo específico (Auditoria Especial) para monitoramento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

determinação I deste relatório, e junte cópia da respectiva manifestação do DER sobre o assunto, nos termos do art. 26 da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

II. Recomendar ao senhor **Elias Resende de Oliveira**, Diretor-Geral do DER, CPF: 497.642.922-91, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

- a) Realizar a verificação e se necessário proceder com a adoção dos procedimentos para garantir a manutenção do desconto global de outros contratos em andamento que também passaram por alterações contratuais por ocasião de reequilíbrio econômico-financeiro ou de aditivos, sob risco de se enquadrar futuramente em irregular liquidação de despesa e descumprimento dos art. 62 art. 63 da Lei n. 4.320/64.
- a) Promover a melhoria e o aperfeiçoamento dos procedimentos de reequilíbrio econômico e financeiro, tendo em vista a importância da conformidade da justificativa com as hipóteses previstas no art. 65, inciso II, subitem “d” da Lei Federal nº 8.666/93, assim como, com o entendimento da jurisprudência do TCU (Acórdãos n. 1431/2017-Plenário, 2901/2020-Plenário e 1884/2017-Plenário). Para implementação da recomendação, cita-se, a título exemplificativo, como alternativas aptas, dentre outras a serem eleitas pelo DER: elaboração de normativo, instrução, fluxograma, *checklist*, modelos de documentos desde a solicitação do reequilíbrio por parte da contratada, mas também quanto a análise técnica de engenharia, e dos pareceres jurídicos e de controle, da PROJUR/DER e do Controle Interno respectivamente.
- b) Realizar a revisão dos procedimentos a serem adotados nos casos de obras que necessitem de desapropriação através da gestão de riscos nas fases de elaboração do projeto básico, planilha orçamentaria, cronograma físico-financeiro, edital de licitação, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço.

III. Arquivamento dos presentes autos, tendo em vistas o encerramento da fiscalização e monitoramento deste contrato que, através da Decisão 32 (SEI/RO nº 0019148977), foi rescindido unilateralmente pelo DER, com fulcro no art. 78, inciso I, e II c/c/ o art. 79, inciso I, ambos da lei 8.666/93.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 561

Supervisão:

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA

Auditor de Controle Externo – Matrícula 558

Coordenador de Fiscalizações

Em, 15 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Mat. 561
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 15 de Outubro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6